DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7352/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/8633/2014
PROTOCOLO	:	1527896
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA – MS
JURISDICIONADO	:	JOSÉ GARCIA DE FREITAS
CARGO DO JURISDICIONADO	:	PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 123/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.º 171/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO
CONTRATADA	:	HOSPFAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 22.931,02
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª E 3ª FASES – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E DE TERMOS ADITIVOS –EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

O processo em epígrafe trata da formalização do **Contrato Administrativo n.º 123/2012** - (peça 03, fls. 10-14), dos **1º** e **2º Termos Aditivos** – (peça 6, fls. 104 e 111), bem como dos atos de **execução financeira** do referido pacto.

A *Decisão Singular ICN nº 4411/2014* proferida nos autos do *Processo TC- 8629/2014* publicada no DOE-TCE/MS nº 984 de 21/10/2014, julgou regular e legal o Procedimento Licitatório *Pregão Presencial nº 171/2011*, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

O objeto da contratação é o fornecimento de medicamento judicial, para atender as necessidades da Secretaria de Saúde e Vigilância de Paranaíba/MS, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (peça 03, fls. 10).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 22.931,02 (vinte e dois mil novecentos e trinta e um reais e dois centavos), conforme consignado na Cláusula Segunda - (peça 03, fls. 10).

O prazo de vigência compreende o período de 6 (seis) meses contados da assinatura do contrato, sujeito a prorrogação, conforme definido na Cláusula Quinta - (peça 03, fls. 9).

O *1º Termo Aditivo* – (peça 6, fls. 104) teve como objeto prorrogar o Contrato nº 123/2012, estendendo-o por mais 6 (seis) meses.

O *2º Termo Aditivo* – (peça 6, fls. 111) também prorrogou a vigência contratual por mais 6 (seis) meses, tendo como termo final o dia 31/3/2013.

A análise recai sobre os atos praticados na segunda e terceira fases, incidindo sobre a formalização contratual e dos Termos Aditivos, bem como a respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 120, II, III e § 4º c/c art. 122, IV, *"a"*, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

Após as diligências de estilo, a 2ª Inspetoria de Controle Externo procedeu a análise dos atos praticadas nestas 2ª e 3ª fases e opina pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise **ANA – 2ª ICE – 14384/2016** - (peça 20, fls. 152-159), apontando em sua análise a intempestividade quanto à remessa de documentos relativos à formalização dos Termos Aditivos e de execução financeira.

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-14142/2016** - (peça 21, fls. 160-161), pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados em ambas as fases ora examinadas, bem como pela aplicação de multa ao jurisdicionado em face da remessa intempestiva de documentos.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 171/2011* ao qual se vincula nos termos da Lei Federal n.º 10.520/02, e, subsidiariamente, Lei Federal n.º 8.666/93 e julgado legal e regular através da *Decisão Singular ICN nº 4411/2014* proferida nos autos do *Processo TC- 8629/2014*.

Com relação ao instrumento contratual, vejo que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução.

Como objeto, a contratação visa ao o fornecimento de medicamento judicial, para atender as necessidades da Secretaria de Saúde e Vigilância de Paranaíba/MS, no valor de R$ 22.931,02 (vinte e dois mil novecentos e trinta e um reais e dois centavos) e prazo de vigência estabelecido por 06 (seis) meses, conforme definido no instrumento contratual - (peça 03, fls. 10-14).

No curso da execução contratual foram celebrados os *1º e 2º Termos Aditivos* (peça 6, fls. 104 e 111) em conformidade com a Lei Federal n.º 8.666/93, acompanhados de justificativa, parecer jurídico e autorização, visando prorrogar a vigência contratual por mais 6 (seis) meses, cada Termo.

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada:

Valor Contratual	R$ 22.931,02
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 4.968,02
Valor Final Contratado	R$ 17.963,00
Valor Empenhado	R$ 17.963,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 17.963,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 17.963,00

Examinado o feito e verificada a observância das exigências legais, o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (peça 20, fls. 158) *in verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 123/2012**, celebrado entre o **Município de Paranaíba** (CNPJ nº 03.343.118/0001-00) **e a empresa Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda** (CNPJ/MF 26.921.908/0001-21), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.
>
> **Concluímos ainda, pela regularidade e legalidade da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos**, celebrado entre o **Município de Paranaíba** (CNPJ nº 03.343.118/0001-00) **e a empresa Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda** (CNPJ/MF 26.921.908/0001-21), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. o § 1º e o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.
>
> **Finalmente concluímos pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 123/2012**, celebrado entre o

Município de Paranaíba (CNPJ nº 03.343.118/0001-00) **e a empresa Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda** (CNPJ/MF 26.921.908/0001-21), cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013".

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas assim conclui:

> "Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina pela:
> **I - legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e seus termos aditivos**, bem como da execução financeira, nos termos do artigo 120, inciso I , II e III da RN/TC/MS nº 76/2013.
> **II - aplicação de multa, em face da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas**, nos termos do artigo 170, § 1º, I, a, da Resolução Normativa nº 76/ 2013." (peça 21, fls. 161)

Assiste razão, em parte, ao e. Procurador de Contas, porquanto os atos de gestão praticados no presente processo foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas a *regular formalização do Contrato Administrativo n.º 123/2012* e dos *1º e 2º Termos Aditivos* em consonância com o que preconiza a legislação federal pertinente à matéria, e, ainda, *a regular execução financeira*, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações.

Todavia, há que se ressalvar quanto à remessa intempestiva de documentos sujeito à análise desta Corte de Contas, infringindo a Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011.

Considerando que o ordenador de despesas não foi intimado por este Gabinete a se manifestar nos autos diante dos defeitos apontados, e, ponderando que as falhas apontadas não acarretaram dano ao erário público nem tampouco obstaram a análise dos autos, deixo de acolher a proposição do d. Ministério Público de Contas no que tange à aplicação de multa e *recomendo* ao atual ordenador de despesas que observe com maior rigor as instruções vigentes quanto ao encaminhamento de documentos sujeitos à apreciação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo n.º 123/2012** celebrado entre o **Município de Paranaíba/MS**, CNPJ/MF n.º 03.343.118/0001-00, por seu Prefeito Municipal à época, Senhor José Garcia de

Freitas, CPF/MF n.º 338.517.941-68, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda,** CNPJ/MF n.º 26.921.908/0001-21, representada pelo Senhor Flávio Goulart de Alcântara Campos, CPF/MF nº 246.782.361-04, como contratada, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** da formalização dos **1º** e **2º Termos Aditivos** ao **Contrato Administrativo n.º 123/2012**, por atenderem as disposições legais pertinentes à matéria, consistindo a ressalva em face da remessa intempestiva da documentação sujeita à análise por esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** da **execução financeira do Contrato Administrativo nº 123/2012**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, ressalvando quanto à remessa intempestiva dos documentos relativos à 3ª fase a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

4 – pela **recomendação** ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando à correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedade da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, José Garcia de Freitas, CPF/MF n.º 338.517.941-68, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

6 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de agosto de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator